



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50 de 2024

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 50/2024, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO, VISANDO INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE ASSOCIADOS AO SEU CONSUMO E PROMOVER A ADOÇÃO DE HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2024, de autoria do Vereador Adinilson Pereira, que dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao instituir campanha municipal com repercussão direta na atuação administrativa do Município, interfere



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na definição de atribuições de Secretarias Municipais, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2024, que dispõe sobre a criação de campanha municipal de conscientização contra o uso do cigarro eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 23 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente

Fernando Vasconcelos
membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 36/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50 de 2024
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 50/2024. CRIAÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO, VISANDO INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE ASSOCIADOS AO SEU CONSUMO E PROMOVER A ADOÇÃO DE HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEIS. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 46, V, E 74, I, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2024, de autoria do Vereador Adinilson Pereira, que dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

A proposição foi apresentada com a respectiva justificativa, na qual se destaca a relevância do tema sob a perspectiva da saúde pública e da necessidade de conscientização da população quanto aos malefícios decorrentes do uso do cigarro eletrônico.



No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprir destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

O parecer jurídico possui, portanto, caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É incontestável a relevância do tema tratado na proposição, considerando sua relação direta com a saúde pública e a necessidade de orientação da população acerca dos riscos associados ao uso do cigarro eletrônico. Todavia, a análise jurídica da matéria exige a observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, a criação de campanha municipal de conscientização, com implementação de ações de comunicação, educação e eventuais parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde, escolas e outras organizações locais, implica a imposição de obrigações à Administração Pública Municipal, especialmente no que diz respeito à atuação de Secretarias Municipais e demais órgãos da estrutura administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista estabelece, em seu art. 46, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre as hipóteses previstas no art. 74, inciso I, da própria Lei Orgânica. Por sua vez, o art. 74, inciso I, alíneas “b” e “c”, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições das Secretarias,



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Subprefeituras e órgãos da Administração Pública, bem como das normas sobre seu funcionamento.

Nesse contexto, a proposição em análise não se limita à instituição de diretriz genérica ou campanha meramente simbólica, mas projeta atuação administrativa concreta, com repercussão na organização e no funcionamento da máquina pública municipal, circunstância que atrai a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, embora louvável sob o ponto de vista material, a matéria não se adequa aos parâmetros de competência legislativa assegurados ao parlamentar municipal, por interferir na gestão administrativa e criar atribuições para Secretarias do Município, em afronta ao disposto na Lei Orgânica.

No que tange à técnica legislativa, o vício principal não reside na forma de redação, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa, circunstância suficiente para obstar a tramitação da proposição.

Diante disso, não se vislumbra viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2024.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município e na definição de atribuições de Secretarias Municipais, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 50/2024.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 20 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA